



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Recurso nº : 115.691 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A – TELEMAT
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.625

IRPJ – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – ANTECIPAÇÃO E DUODÉCIMOS - Demonstrada a exatidão dos valores creditórios oriundos de recolhimentos presuntivos, mesmo que em obediência a dispositivos legais restritivos, legítima a pretensão de compensar tais valores com débitos vincendos, por se inserirem, aqueles, no conceito de recolhimentos indevidos ou a maior. A compensação é instituto alternativo da restituição, com efeitos tributários comuns, não se subsumindo a aspectos de controles formais administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A – TELEMAT,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Josefa 25/09/98





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Acórdão nº : 103-19.625
Recurso nº : 115.691 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A – TELEMAT

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A - TELEMAT., empresa devidamente qualificada nos presentes autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau que, considerou, parcialmente procedente o lançamento fiscal.

A acusação fiscal alicerça-se em um único auto de infração, a saber:

IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

Como matéria litigiosa, a acusação fiscal de compensação indevida por homologação de compensação de IRPJ de créditos decorrentes de antecipações / duodécimos / quotas do ano-base de 1991 com débitos de estimativa do ano-calendário de 1992. O montante devido com os consectários legais, atinge a verba de 990.386,31 UFIR (fl.01). O enquadramento legal ao abrigo dos artigos 592; 676 – inciso I do RIR/80; artigos 38, 39, 43 e 86 – inciso II da Lei nº 8.383/91 e os citados na descrição dos fatos (fls. 05/07).

Cientificada da exigência, em 16.05.96, com oposição de assinatura de seu diretor presidente no auto de infração, apresentou, em 17.06.96, peça contestatória vestibular, de fls. 144/149, arguindo, no que pertine, o que se segue:

Que o fisco reconheceu a compensação de 537.310,09 UFIR (item 1.2.5 do auto); concordou com a restituição automática de 404.239,50 UFIR (item



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Acórdão nº : 103-19.625

1.2.3 do auto), e concluiu que os valores pagos a título de antecipação / duodécimos vão gerar restituição automática pelo que, de uma maneira ou de outra, o resultado será o mesmo, não causando qualquer efeito no imposto a pagar ou restituir; ademais, há impossibilidade prática da restituição das 404.239,50 UFIR ocorrer automaticamente, pois a declaração IRPJ do exercício de 1992 foi apresentada sem qualquer quantidade de UFIR a pagar ou a restituir, conforme constou do auto. Por fim, e para não se abrir novo processo de restituição e considerando o próprio reconhecimento do direito ao crédito referido, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 321.593,39 (fls. 150), referente à multa e juros de mora constantes do auto de infração de fls. 01 e pleiteou a ratificação da compensação e a respectiva baixa e arquivamento do auto de infração.

A autoridade de primeiro grau, através decisão nº DRJ / CGE / DICEX / MS / 1017/96, de 07.10.96, considerou procedente a ação fiscal. Assim aquela autoridade administrativa assentou a sua ementa:

**IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA – Exercício 1992
Compensação do Imposto**

Não é de se acolher compensação efetuada pela contribuinte em desacordo com a orientação normativa, que prevê restituição automática de imposto apurado em declaração.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão, por via postal, em 07.11.96, conforme AR de fls. 158, interpôs recurso a este Colegiado, em 05.12.96, apresentando os seguintes pontos discordantes da decisão recorrida:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Acórdão nº : 103-19.625

- de início, ratifica, "in totum" as razões da defesa já apresentada;

PRELIMINAR DE NULIDADE

- o lançamento padece de nulidade insanável vez que o auto de infração foi lavrado em virtude de a impugnante haver efetuado compensação de valores de antecipações e duodécimos recolhidos indevidamente em setembro/91, janeiro, fevereiro e março/92;

1 – a declaração de rendimentos IRPJ, ex.92, ano-base de 91, retificada (nº 00620-21) foi apresentada em 30.04.92 com antecipação / duodécimos / quotas devidos declarados, a exemplo dos pagamentos e constantes da peça fiscal. Entretanto, houve uma declaração retificadora sob o nº 00804-02, apresentada em 30.06.92, reduzindo o IR (devido + adicional – deduções) e mantendo como antecipação recolhida apenas a que tem vencimento, em 30.09.91 de 181.268,96 UFIR, não apresentando duodécimos, não obstante todos os recolhimentos já efetuados, resultando, portanto, em saldo de imposto a pagar ou a ser restituído igual a zero, conseqüentemente sem quotas a pagar.

2 – os pagamentos efetuados a título de antecipações/duodécimos, no montante de 585.508,46 UFIR, ocorreram em obediência a disposição expressa de obrigação legal, determinado pelo DL 2.354/87, artigos 3, incisos II e III e 4, DL 2.426/88, art. 1º, § 1º; e Lei nº 7.799/89, art. 35;

3 – o art. 66 da Lei nº 8.383/91 possibilita a compensação de tributos e contribuições federais nos casos de pagamento "indevido ou a maior" e a IN 67, de 26.05.92, § 1º, inciso I, esclarece que são os pagamentos indevidos ou a maior em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Acórdão nº : 103-19.625

decorrência de erro ou duplicidade. Se, em obediência a comando legal, os pagamentos foram efetuados, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior;

4 – a restituição automática, ora em questão, está prevista nos artigos 72 e 73 da Lei 7.799/89 e na IN 73/89. Somente a partir do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o art. 39, § 5º, letra "b", da Lei nº 8.383/91 deu a opção ao contribuinte de compensar ou requerer a restituição através de processo, deixando de ser automática;

5 – na DIRPJ, ex.93, ano calendário de 92, o imposto devido recolhido por estimativa, não foram declarados como tal, no quadro 17, do form. I, como deveria, mas foram informados na DIRPJ, juntamente com as quotas, para efeito de aproveitamento do valor correspondente a 931.549,40 UFIR. Indevidamente no quadro 15/29 (compensação), quando poderia informar apenas 527.310,09 UFIR, correspondente às quotas, reduzindo, desta forma, o IR a pagar. Entretanto, o débito de IR a título de estimativa foi informado no Processo nº 10183.003280/92-52 referente ao pedido de compensação de IRPJ;

6 – conclui-se, então, que os valores pagos a título de antecipação/duodécimos vão gerar restituição automática de imposto, não compensável, diretamente, e, os valores pagos a título de quotas do IR poderão ser compensados;

QUANTO AO MÉRITO:

que a compensação efetuada se deu entre tributos da mesma espécie (§ 1º, art.66 da Lei nº 8.383/91);

josefa 25/09/98



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Acórdão nº : 103-19.625

que exercera a faculdade de não optar pelo pedido de restituição e sim pela compensação do crédito perante à Fazenda Nacional, consoante o § 2º, art. 66 da Lei nº 8.383/91;

os duodécimos recolhidos a maior levou aos cofres da Fazenda Nacional a importância compensada em JUL e AG/92, não representando a esta, qualquer prejuízo;

a impugnante efetuou, em 10.06.96, o recolhimento no valor de R\$ 321.593,39, referente à multa e juros, correspondentes a 202.119,66 UFIR e 185.950,08 UFIR, respectivamente. Este recolhimento se presta ao pagamento pela omissão dos recolhimentos em sua declaração de rendimentos, restando, desta forma, apenas a compensação das 404.239,50 UFIR que se tem de crédito com as 404.239,50 devidas que já foram efetivamente reconhecidos pelo fisco;

que há impossibilidade prática para que a restituição das 404.239,50 UFIR, já devidamente reconhecidas pela autoridade fazendária, transforme-se em restituição automática de imposto, face à DIRPJ do ex. de 1992, ano-base de 1991 ter sido apresentada e retificada conforme bem explicitado nestes autos, sem qualquer quantidade de UFIR a pagar ou a restituir;

por fim, requer que seja a compensação acolhida, desconsiderando-se o suposto débito e cancelando-se, definitivamente, o auto de infração em tela.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Acórdão nº : 103-19.625

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

O centro nuclear do dissídio funda-se na exegese do artigo 9º da Instrução Normativa do SRF sob o nº 67/92 a que se refere o artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Restritivamente assentaria, por ilação dos conceitos que os vocábulos "indevido" e "a maior" presentes no texto legal, encerram.

A exigência fiscal nasceu com fulcros no processo administrativo sob o nº 10183.003280/92-52, integrante dos presentes autos, quando a contribuinte revela ter promovido a compensação dos tributos recolhidos a título de antecipação e duodécimos relativamente ao ano-base de 1991, com os valores devidos por conta de estimativa do IRPJ e referentes aos meses de julho e agosto de 1992. Tal fato defluente de declaração de rendimentos PJ retificadora que culminou em IR a pagar menor comparado com a original, por força de equívoco no cálculo do seu lucro inflacionário realizado. O senhor Delegado da Receita Federal de Cuiabá (fls. 84/86), após determinar a realização de diligência fiscal (fls. 80/82), denegou o pleito com fulcros no artigo 66 da lei em comento.

Ainda que o instituto da compensação de tributos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, em nossos dias, esteja devidamente aclarado, mercê das Leis nºs 9.069/95, 9.250/95, 9.363/96, 9.430/96 e IN/SRF nºs 21, 37, 40 e 73 – todas editadas em 1997, inobstante, submetem os seu textos à condicionante de a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Acórdão nº : 103-19.625

compensação só ser admitida no caso de pagamento *indevido ou a maior*, a exemplo do que dissertara a Lei nº 8.383/91.

É consabido que a compensação, a teor do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 é uma modalidade de extinção do crédito tributário. Ou seja, um instrumento alternativo de restituição do indébito. Resulta desta inferência, estou convencido, a colagem dos vocábulos insertos no inciso I do artigo 165 do CTN no texto do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Entendo que, com arrimo no artigo 165 do Estatuto Tributário, descabe ressalva prévia quanto ao caráter indevido do pagamento. Contrário senso seria admitir-se ter a Lei nº 8.383/91 criado um novo tipo de compensação, ao arrepio do sistema jurídico tributário, pois, em assim sendo, violar-se-ia norma hierarquicamente superior. Ademais, se parte do tributo pago excede o valor devido, tem-se como configurado "*tributo indevido ou a maior*", atingindo-se, destarte, os mesmos efeitos da restituição. Restringi-la ao conceitos de erro ou duplicidade de recolhimento é, ao meu ver, amputar o sentido hermenêutico que os vocábulos, etimologicamente assinalam, subtraindo-se a necessária reverência ao texto legal reitor.

De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 15ª Edição – Editora Forense: *Indevidamente: Derivado do latim indebito, exprime o advérbio tudo que se*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Acórdão nº : 103-19.625

faz sem dever, sem obrigação ou o que se pede sem direito de exigir. Maior. Derivado do latim major (comparativo de grande: magnus), é o adjetivo empregado para, em comparação entre duas coisas, assinalar a que excede a outra, em grandeza, extensão, em espaço, número, duração, qualidade ou intensidade.

Estou convencido, similantemente, que legislação ulterior tem efeito retroativo nos casos de compensação de tributos. Mesmo porque, se há algo a ser compensado, só pode originar-se da soma algébrica de direitos/obrigações recíprocas igualmente preexistentes dos polos envolvidos. Ademais, as leis que regulam a matéria e r. citadas, não delimitam o marco temporal dos respectivos direitos de crédito.

Com supedâneo, ainda, no artigo 170 do diploma legal em referência, assevera aquele comando que a lei pode *autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos (...)*. Conclui-se, pois, que a operacionalização desta modalidade de exclusão do crédito tributário acha-se adstrita, tão-somente, ao prazo decadencial inserto no CTN (art. 168).

Agrego ao que fora explanado, a prescrição do Decreto-lei nº 2.138, de 29.01.97 (DOU de 30.01.97), artigo 1º *in verbis*:

"É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10183.002765/96 -80
Acórdão nº : 103-19.625

"§ único – A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto."

Em face do quadro apresentado, crível concluir que, a despeito de a recorrente não ter-se utilizado da faculdade de pleitear a restituição de forma automática, a partir do correto preenchimento da DIRPJ, promovendo, ao reverso, a compensação com os débitos vincendos e da mesma espécie (DIRPJ/93, fls.50) não contrariou os dispositivos legais r. elencados. A leitura do artigo 1º e seu § único, do Decreto-lei nº 2.138/97, transcrito, ratifica, ainda que, em épocas distintas, o acerto, inobstante denegado, da iniciativa do litigante.

Por derradeiro, ainda que as antecipações/duodécimos do IRPJ decorram de determinação legal, a apuração do IR a pagar ulterior demonstrou, com todas as luzes, o grau do recolhimento indevido/maior com os apanágios de certeza e liquidez do indébito. Considerando-se que a essência há de ter prevalência sobre a forma, cooptada pelas lições do eminente Ricardo Lobo Torres ao afirmar que *"a ação visa precipuamente restituir o contribuinte à sua anterior capacidade contributiva e não ao mero controle da legalidade formal dos atos da administração"*, decido, por todo o exposto, pelo provimento do recurso voluntário.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 23 de setembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA